



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811000864/91-49
Recurso nº : 112.179
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : SEMENTES CARGILL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.713

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando a impugnação apresentada revela-se extemporânea. A notificação de lançamento deve ostentar, obrigatoriamente, o prazo para recolhimento ou impugnação, dentre os requisitos mínimos indispensáveis à sua validade, fixados no artigo 11, inciso II, do Decreto nº. 70.325/72. Inexiste norma determinando que o prazo para pagamento ou impugnação devam ser único ou idêntico. O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento e está definido, especificamente, no artigo 15 do referido diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES CARGILL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Perto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

Recurso nº : 112.179
Recorrente : SEMENTES CARGILL LTDA.

RELATÓRIO

SEMENTES CARGILL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25/03/96 (fls. 45/47) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls.41/42), que, não tomando conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, declarou definitivamente constituído o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 6/7.

2. A Notificação de Lançamento decorreu de revisão na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1989, tendo sido identificadas os seguintes erros:

"Soma das parcelas não dedutíveis dos custos menor que a informada no item 82 do quadro 11" e "Soma das parcelas não dedutíveis das despesas menor que a informada no item 62 do quadro 12. "

3. O enquadramento legal que suporta o lançamento está indicado às fls. 7: art. 387, inciso I, do RIR/80.

4. A contribuinte foi cientificada do lançamento suplementar em 17/09/91, conforme AR às fls. 18. Por outro lado, referida Notificação tem como prazo final para pagamento do crédito exigido a data de 31/10/91.

5. Em impugnação de fls. 01/03, protocolada em 24/10/91, a recorrente contestou a exigência alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

" 4. A Impugnante por explorar, exclusivamente, a atividade rural (produção de sementes híbridas-código 01.31), está sujeita à tributação pela alíquota reduzida de 6% (seis por cento), conforme dispõe os artigos 278 e 406 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Por conseguinte, a alíquota de 30% utilizada no cálculo do imposto, demonstrado no item 3, é improcedente, pois esta alíquota é aplicável às demais atividades não beneficiadas por alíquotas inferiores (artigo 405 do RIR/80, com a redação dada pelo artigo 10 da lei nº 7.689/89).

5. A partir do período-base de 1988, exercício de 1989, foi instituído o Anexo 4 para as pessoas jurídicas que explorarem atividades agrícolas ou pastoris sujeitas a tributação pela alíquota de 6% 9MAJUR/89, página 13, subitem 9.5).

O MAJUR/89, página 58, item 18, a, ao orientar o correto preenchimento do Anexo 4 o fez da seguinte forma:

"...

a) - quando a pessoa jurídica explorar, exclusivamente, a atividade rural beneficiada, deixará em branco os quadros 13 e 14 do Formulário I e preencherá todos os demais quadros desse mesmo Formulário I, segundo as instruções deste Manual; os dados relativos aos quadros não preenchidos (13 e 14) serão informados, respectivamente, nos quadros 03 e 04 do Anexo 4;

6. A impugnante em atendimento à orientação citada no item anterior, preencheu os quadros 3 e 4 do Anexo 4, deixando em branco os quadros 13 e 14 do Formulário I (doc. 6).

E foi nos itens 02 e 03 do quadro 04, do Anexo 4, que fez constar os valores de Cz\$ 4.684,00 e Cz\$ 39.371.410,00 referentes aos custos e despesas não dedutíveis indicados, respectivamente, nos itens 82 do quadro 11 e item 62 do quadro 12, ambos do Formulário I.

Vale dizer que, uma vez indicado no quadro 4, do Anexo 4, os custos e despesas não dedutíveis foram oferecidos a tributação à alíquota de 6% (seis por cento) o que fica claro, intuitu e evidente de que não se trata de valor não declarado como constou do Demonstrativo de Lançamento Suplementar (doc. 5). "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

6.

A autoridade de primeira instância, apreciando o feito, assim ementou sua decisão:

"Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."

7.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou que:

" Cientificado do lançamento em data de 17/09/91, conforme AR de fks, 18, o contribuinte se defende por meio da impugnação de fls. 01 a 03 apresentada em 24/10/91, portanto, depois de expirado o prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

É pratica juridicamente notória que a impugnação intempestiva, não se reveste com força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos em que vem marcada pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72, circunstância esta impeditiva do exame de mérito da defesa interposta.

Ante o exposto, deciso não tomar conhecimento da impugnação por apresentada fora do prazo legal, e, em conseqüência, declarar definitivamente constituído o crédito tributário questionado (CTN, art. 174, "in fine") "

8.

Tendo tomado ciência do teor da Decisão em 27/02/96 (AR. às fls. 44-v), a contribuinte apresentou recurso contestando a declaração de intempestividade, fundamentando-se, para tanto, no Acórdão nº 106-0.024/84, cuja ementa é no sentido de que "quando a Notificação de Imposto Suplementar concede prazo maior que o disposto na legislação, considera-se tempestiva a impugnação apresentada dentro deste prazo".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria versada nos autos, diz respeito a tempestividade ou não da peça impugnatória apresentada pela contribuinte em 24/10/91, tendo em vista haver sido cientificada da exigência contida na Notificação de Lançamento Suplementar, em 17/09/91. De outro lado, o termo final para pagamento do crédito tributário consubstanciado naquela Notificação havia sido fixado em 30/10/91.

Entendo que deva prevalecer, para todos os efeitos legais, o prazo de vencimento da obrigação contido naquela Notificação, ou seja, tal prazo, mesmo que superior a trinta dias, deverá ser observado também para efeito de apresentação da peça impugnatória.

Tal entendimento decorre do exame das normas que regulam o processo administrativo fiscal, consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, especialmente aquela prevista no art. 11, que estabelece os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário. Verifica-se, pela leitura do inciso II deste artigo, a indicação de um único prazo, seja para pagamento do crédito tributário lançado, seja para interposição de impugnação àquela exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

Em assim sendo, no caso dos autos, é de se considerar como tempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte em 24/10/91, data essa anterior ao prazo fixado naquela Notificação de Lançamento para pagamento do crédito tributário.

Meu voto, portanto, é no sentido de declarar nula a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, determinado o retorno dos autos à repartição julgadora, para que, em face da tempestividade da impugnação, outra decisão seja proferida com apreciação do mérito.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Edson Vianna de Brito, Relator por sorteio, ora vencido, ao qual nada tenho a acrescentar.

Conforme noticiado no relatório, a empresa foi cientificada do lançamento suplementar em 17/09/91, segundo "A.R." de fls. 18, e apresentou impugnação em 24/10/91, fls. 01, ou seja, após escoado o prazo de 30 (trinta dias), contados da data da ciência da notificação, previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72.

O artigo 14 do referido decreto dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por sua vez, o artigo 15 do mesmo diploma legal estabelece que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação de lançamento. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Destaquei).

Portanto, constata-se de imediato que a ilustre autoridade julgadora *a quo*, ao não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, decidiu incorretamente, à luz da legislação que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, bem como em consonância com a atual e predominante jurisprudência, deste Conselho, a respeito do tema.

A discordância da maioria dos membros do Colegiado, em relação ao voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, por sorteio, está no fato de ter adotado entendimento expresso em antiga jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que não prevalece mais já há tempos.

No passado não constava das notificações de lançamentos expedidas pela Secretária da Receita Federal o prazo para impugnação, um dos requisitos indispensáveis da notificação, definidos no artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, assim redigido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

"Art. 11. A notificação será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação se seu cargo ou função e o número de matrícula."

As notificações expedidas no passado traziam impresso apenas o prazo de vencimento, geralmente fixado em 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da notificação, sem entretanto fixar o prazo para impugnação.

Como o prazo para vencimento deve constar da notificação, o prazo de mais ou menos 45 dias foi fixado por questões operacionais: emissão por processamento eletrônicos de dados, pelo SERPRO, centralizado ou na Regiões Fiscais; envelopagem mecânica; formação de lotes; remessa aos Correios; distribuição aos contribuintes em todo o país; etc.

A Administração tributária partia do princípio de que aproximadamente 15 dias seriam suficientes para todo esse trâmite, do que restaria ao contribuinte o prazo legal de trinta dias para impugnar a exigência.

Entretanto, aquela margem de segurança de 15 dias revelou-se dilatada. Os contribuintes eram cientificados da notificação, e ainda o são, num período bastante inferior, geralmente de cinco dias a partir da emissão da notificação.

Como não constava da notificação o prazo para impugnação, somente o de vencimento, em descordo com as disposições do citado inciso II do artigo 11, a antiga jurisprudência entendia que os contribuintes eram induzidos em erro pela Administração Tributária, pois já haviam sido cientificados há mais de trinta dias, por "A.R.", porém apresentavam a impugnação no vencimento, único prazo constante da notificação.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal, a partir de determinado período, adequou a notificação de lançamento aos ditames do citado inciso II do artigo 11, pelo menos no que se refere à questão dos prazos, fazendo dela constar o **prazo de o vencimento**, com a margem de segurança operacional que ainda persiste, e o **prazo de trinta dias para impugnação**, contados a partir da ciência da notificação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

com isto, atendendo os requisitos dos artigos 11 e 15 do Decreto nº. 70.25/72 , neste particular.

Então deixou de ter relevância a antiga jurisprudência, cujo entendimento, contudo, não se esvaiu de todo com o passar dos anos, sendo ainda hoje em dia adotado esporadicamente em alguns julgados por algumas Câmaras, porém dissociado dos motivos que levaram à sua feliz adoção, numa determinada época e na solução de determinados conflitos.

Tais motivos não mais subsistem.

As atuais notificações fixam o prazo para pagamento e o prazo para impugnação atendendo, assim, os requisitos exigidos para uma notificação válida, não se podendo mais falar que os contribuintes são induzidos em erro por ausência de algum prazo na notificação.

No caso dos autos a notificação de lançamento, fls. 06, tem no seu anverso a data de emissão, 09/09/91, a data de vencimento, 31/10/91, e, no seu verso, no item 3, consta: "PRAZO DE IMPUGNAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO."

Discordo do entendimento de que a redação do inciso II do artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, fixa prazo único para pagamento e impugnação. O que este artigo define são os elementos indispensáveis da notificação de lançamento e diz que ela terá prazo para vencimento e para impugnação. Jamais especificou que esses prazos deveriam ser único ou idênticos.

Ao contrário, vale repetir, o artigo 11 definiu apenas os requisitos mínimos, indispensáveis, da notificação de lançamento. **O prazo para impugnação foi expressamente fixado pelo artigo 15 do referido decreto, transcrito mais acima.**

Da mesma forma, o artigo 33 do mesmo decreto fixou o prazo para interposição de recurso voluntário, também de trinta dias, ou seja sempre que necessário fixar prazos para a prática de atos processuais, o legislador do Decreto nº. 70.235/72 fê-lo expressamente.

Assim, me parece equivocada uma interpretação isolada do inciso II do artigo 11, dispositivo genérico no que se refere a prazos, ignorando-se por completo, dispositivo que disciplina, especificamente, o prazo para a impugnação. No mínimo haveriam de ser interpretados harmoniosa e integradamente procurando-se alcançar o objetivo de cada um deles.

Desse modo, verificada a intempestividade da impugnação, existe a possibilidade de o lançamento tributário ser revisado de ofício pela autoridade fiscal, com fulcro nas disposições do artigo 149, do Código Tributário Nacional, a seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000864/91-49
Acórdão nº : 103-18.713

prudente critério, ou mesmo aplicando-se-lhe adequado tratamento de revisão definido em atos normativos expedidos pela Administração Tributária, quando cabíveis.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER